



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 164/2015

Florianópolis, 21 de agosto de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.624 a 3.627 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. As Alterações 3.624 a 3.627 modificam dispositivos do Regime Especial relativo aos estabelecimentos varejistas de caráter temporário que exerçam suas atividades em praias, polos turísticos, festas temáticas nacionais, estaduais, regionais e municipais, ou nas exposições e feiras de todos os gêneros, previstos no Capítulo XL do Título II do Anexo 6 do RICMS/SC-01 (arts 251 a 256), com o objetivo de se aumentar o controle na concessão do Regime Especial e na fiscalização destes contribuintes, visando o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos mesmos, com o fulcro de evitar que se estabeleçam de forma irregular no Estado e exerçam concorrência desleal com os contribuintes aqui regularmente estabelecidos.

3. A Alteração 3.625 altera o inciso I do § 1º do art. 252 do Anexo 6 do RICMS/SC-01, objetivando modificar o prazo para requerer a Autorização de Funcionamento de Feiras, Exposições e Congêneres de 3 (três) para 15 (quinze) dias, visando propiciar um maior tempo de análise dos pedidos do Regime Especial previsto no Capítulo XL do Título II do Anexo 6 do RICMS/SC-01 por parte desta Secretaria da Fazenda.

4. A citada Alteração 3.625 também modifica a alínea “f” do inciso I do art. 252 do Anexo 6 do RICMS/SC-01, e conjuntamente com a Alteração 3.626, que acrescenta um inciso VII ao art. 253 do mesmo Anexo, estabelecendo a obrigatoriedade de Inscrição no CCICMS deste Estado para os participantes das exposições e feiras de todos os gêneros, assim como para os estabelecimentos varejistas de caráter temporário que exerçam suas atividades em praias, polos turísticos, festas temáticas nacionais, estaduais, regionais e municipais, a fim de cumprir os objetivos descritos no primeiro parágrafo, exceto para o caso do Microempreendedor Individual que optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 2006, previsto no art. 5º do Anexo 4, cuja inscrição no CCICMS é facultativa.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

5. Já a Alteração 3.627 objetiva corrigir no § 1º do art. 254 do Anexo 6 do RICMS/SC-01 uma remissão ao disposto nos §§ 4º a 6º do art. 57 do RICMS/01, pois se tratam de dispositivos já revogados, prevendo que a estimativa do imposto a recolher levará em conta os critérios previstos nos incisos I a IV do referido § 1º do art. 254 do Anexo 6 do RICMS/SC-01.

6. Além disso, devido aos percentuais de margem de lucro bruto utilizados na apuração do imposto por estimativa ainda serem aqueles previstos na Ordem de Serviço Normativa nº 1, de 1.971, a Alteração 3.624 modifica o art. 80 do Regulamento, para compatibilizar sua redação com as disposições do novo inciso II do § 1º do art. 254 do Anexo 6.

7. A Alteração 3.627 também acrescenta um § 6º ao art. 254 do Anexo 6 do RICMS/SC-01, determinando que o contribuinte deverá apresentar os documentos fiscais e a prestação de contas previstos no § 2º deste artigo dentro do prazo de 15 (quinze) dias após a realização do evento, sob pena de indeferimento dos futuros pedidos de concessão do regime especial previsto no Capítulo XL do Título II do Anexo 6 do RICMS/SC-01, visando melhorar os controles relativos à fiscalização das atividades-alvo do Regime Especial previsto no referido Capítulo.

8. O art. 2º desta Minuta de Decreto estabelece uma produção de efeitos a partir de 1º de novembro de 2015, a fim de possibilitar, tanto em relação à SEF quanto aos contribuintes, um prazo adequado para adaptação às novas regras do Regime Especial previsto no Capítulo XL do Título II do Anexo 6 do RICMS/SC-01 (arts. 251 a 256).

9. Por fim, o art. 3º deste Decreto revoga o parágrafo único do art. 253, o inciso III do § 5º do art. 254 e o parágrafo único do art. 256 do Anexo 6 do RICMS/SC-01, pois estes estabeleciam obrigações acessórias e procedimentos por parte da Secretaria da Fazenda para os casos de contribuintes não inscritos no CCICMS deste Estado, o que não será mais possível, pois as Alterações 3.622 a 3.625 acrescentam a obrigatoriedade de Inscrição no CCICMS deste Estado de todos aqueles que requeiram a concessão do Regime Especial previsto no Capítulo XL do Título II do Anexo 6 do RICMS/SC-01 (arts. 251 a 256), exceto no caso do Microempreendedor Individual que optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 2006, previsto no art. 5º do Anexo 4, cuja inscrição no CCICMS é facultativa.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Art. 80	ALTERAÇÃO 3.624	
Art. 80. Enquanto não editada a portaria referida nos arts. 9º, VIII, 24 e 75, II, aplica-se a Ordem de Serviço Normativa nº 1/71.	Art. 80. Aplica-se a Ordem de Serviço Normativa nº 1/71 enquanto não for editada a portaria referida nos seguintes dispositivos deste Regulamento: I – o inciso VIII do art. 9º; II – o art. 24 e o inciso II do art. 75; III – o inciso II do § 1º do art. 254 do Anexo 6.	As Alterações 3.624 a 3.627 modificam dispositivos do Regime Especial relativo aos estabelecimentos varejistas de caráter temporário que exerçam suas atividades em praias, polos turísticos, festas temáticas nacionais, estaduais, regionais e municipais, ou nas exposições e feiras de todos os gêneros, previstos no Capítulo XL do Título II do Anexo 6 do RICMS/SC-01 (arts 251 a 256), com o objetivo de se aumentar o controle na concessão do Regime Especial e na fiscalização destes contribuintes, visando o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos mesmos, com o fulcro de evitar que se estabeleçam de forma irregular no Estado e exerçam concorrência desleal com os contribuintes aqui regularmente estabelecidos.
RICMS, Anexo 6, art. 252, § 1º, I	ALTERAÇÃO 3.625	
Art. 252. § 1º I – requerer à Gerência Regional da Fazenda Estadual da região onde se realizará o evento, com antecedência mínima de 3 (três) dias, Autorização de Funcionamento de Feiras, Exposições e Congêneres, mediante preenchimento de formulário de modelo oficial, aprovado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda, instruído com o seguinte: f) as informações e documentos referidos no art. 253, III a VI, relativamente a cada um dos participantes do evento, juntamente com o formulário individual de cada participante, devidamente preenchido, de Autorização de Funcionamento de Estabelecimento Temporário - Feiras, de modelo oficial, aprovado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda;	Art. 252. § 1º I – requerer à Gerência Regional da Fazenda Estadual da região onde se realizará o evento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, Autorização de Funcionamento de Feiras, Exposições e Congêneres, mediante preenchimento de formulário de modelo oficial, aprovado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda, instruído com o seguinte: f) as informações e documentos referidos no art. 253, III a VII, relativamente a cada um dos participantes do evento, juntamente com o formulário individual de cada participante, devidamente preenchido, de Autorização de Funcionamento de Estabelecimento Temporário - Feiras, de modelo oficial, aprovado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda;	A Alteração 3.625 altera o inciso I do § 1º do art. 252 do Anexo 6 do RICMS/SC-01, objetivando modificar o prazo para requerer a Autorização de Funcionamento de Feiras, Exposições e Congêneres de 3 (três) para 15 (quinze) dias, visando propiciar um maior tempo de análise dos pedidos do Regime Especial previsto no Capítulo XL do Anexo 6 do RICMS/SC-01, por parte desta Secretaria da Fazenda.

.....		A citada Alteração 3.625 também modifica a alínea “f” do inciso I do art. 252 do Anexo 6 do RICMS/SC-01, e conjuntamente com a Alteração 3.626, que acrescenta um inciso VII ao art. 253 do mesmo Anexo, estabelecendo a obrigatoriedade de Inscrição no CCICMS deste Estado para os participantes das exposições e feiras de todos os gêneros, assim como para os estabelecimentos varejistas de caráter temporário que exerçam suas atividades em praias, polos turísticos, festas temáticas nacionais, estaduais, regionais e municipais, a fim de cumprir os objetivos descritos no primeiro parágrafo, exceto para o caso do Microempreendedor Individual que optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 2006, previsto no art. 5º do Anexo 4, cuja inscrição no CCICMS é facultativa.
RICMS, Anexo 6, art. 253, VII	ALTERAÇÃO 3.626	
	Art. 253.	A citada Alteração 3.626 também modifica a alínea “f” do inciso I do art. 252 do Anexo 6 do RICMS/SC-01, e conjuntamente com a Alteração 3.625, que acrescenta um inciso VII ao art. 253 do mesmo Anexo, estabelecendo a obrigatoriedade de Inscrição no CCICMS deste Estado para os participantes das exposições e feiras de todos os gêneros, assim como para os estabelecimentos varejistas de caráter temporário que exerçam suas atividades em praias, polos turísticos, festas temáticas nacionais, estaduais, regionais e municipais, a fim de cumprir os objetivos descritos no primeiro parágrafo, exceto para o caso do Microempreendedor Individual que optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 2006, previsto no art. 5º do Anexo 4, cuja inscrição no CCICMS é facultativa.
	VII – ressalvado o disposto no art. 5º do Anexo 4, cópia do comprovante de inscrição e situação cadastral, previsto no art. 5º-A do Anexo 5.	
RICMS, Anexo 6, art. 254, § 1º	ALTERAÇÃO 3.627	Já a Alteração 3.627 objetiva corrigir no § 1º do art. 254 do Anexo 6 do RICMS/SC-01 uma remissão ao disposto nos §§ 4º a 6º do art. 57 do RICMS/01, pois se tratam de dispositivos já revogados, prevendo que a estimativa do imposto a recolher levará em conta os critérios previstos nos incisos I a IV do referido § 1º do art. 254 do Anexo 6 do RICMS/SC-01. Além disso, devido aos percentuais de margem de lucro bruto utilizados na apuração do imposto por estimativa ainda serem aqueles previstos na
Art. 254.	Art. 254.	
§ 1º A estimativa do imposto a recolher atenderá ao disposto nos §§ 4º a 6º do art. 57 do RICMS/01.	§ 1º A estimativa do imposto a recolher levará em conta os seguintes critérios: I – valor total das entradas, deduzindo-se o valor das mercadorias sujeitas à substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido; II – aplicação de percentual de margem de lucro bruto, previsto em portaria do Secretário de Estado da Fazenda, sobre o valor resultante da aplicação do inciso I deste parágrafo; III – valor de aluguel do “stand”, “box” ou imóvel, e demais despesas incorridas na manutenção do estabelecimento; IV – a alíquota interna aplicável; V – a base de cálculo será obtida pelo somatório dos valores apurados nos incisos I e II ou I e III, o que for maior.	
	§ 6º O contribuinte deverá apresentar os	

	documentos fiscais e a prestação de contas previstos no § 2º deste artigo dentro do prazo de 15 (quinze) dias após a realização do evento, sob pena de indeferimento dos futuros pedidos de concessão do regime especial previsto neste Capítulo.	Ordem de Serviço Normativa nº 1, de 1.971, a Alteração 3.624 modifica o art. 80 do Regulamento, para compatibilizar sua redação com as disposições do novo inciso II do § 1º do art. 254 do Anexo 6. A Alteração 3.627 também acrescenta um § 6º ao art. 254 do Anexo 6 do RICMS/SC-01, determinando que o contribuinte deverá apresentar os documentos fiscais e a prestação de contas previstos no § 2º deste artigo dentro do prazo de 15 (quinze) dias após a realização do evento, sob pena de indeferimento dos futuros pedidos de concessão do regime especial previsto no Capítulo XL do Título II do Anexo 6 do RICMS/SC-01, visando melhorar os controles relativos à fiscalização das atividades-alvo do Regime Especial previsto no referido Capítulo.
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de novembro de 2015.	O art. 2º deste Decreto estabelece uma produção de efeitos a partir de 1º de novembro de 2015, a fim de possibilitar, tanto à SEF quanto aos contribuintes, um prazo adequado para adaptação às novas regras do Regime Especial previsto no Capítulo XL do Título II do Anexo 6 do RICMS/SC-01 (arts. 251 a 256).
CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO		
Art. 253. Tratando-se de estabelecimento varejista de caráter temporário cuja atividade não seja organizada na forma do art. 252, o responsável legal pelo estabelecimento deverá solicitar previamente à Gerência Regional da Fazenda Estadual da região onde irá exercer suas atividades, Autorização de Funcionamento de Estabelecimento Temporário, mediante requerimento de modelo oficial, aprovado em	Art. 3º Ficam revogados o parágrafo único do art. 253, o inciso III do § 5º do art. 254 e o parágrafo único do art. 256 do Anexo 6 do RICMS/SC-01.	O art. 3º deste Decreto revoga o parágrafo único do art. 253, o inciso III do § 5º do art. 254 e o parágrafo único do art. 256 do Anexo 6 do RICMS/SC-01, pois estes estabeleciam obrigações acessórias e procedimentos por parte da Secretaria da Fazenda para os casos de contribuintes não inscritos no CCICMS deste Estado, o que não será

portaria do Secretário de Estado da Fazenda, instruído com os seguintes documentos: I - comprovante de pagamento da Taxa de Serviços Gerais; II - cópia do contrato de locação do “stand” ou do imóvel onde realizará suas operações; III - cópia do documento oficial de identificação e do documento de inscrição no CPF do responsável pelo estabelecimento; IV - os números das notas fiscais que utilizará para emissão por ocasião das operações de venda; V - cópia das primeiras vias dos documentos fiscais relativos à aquisição das mercadorias que serão colocadas à venda ou utilizadas para fabricação de produtos a serem vendidos; VI - outros documentos que a autoridade fiscal julgar conveniente. Parágrafo único: Para efeitos do inciso IV, os participantes não inscritos no Cadastro de Contribuinte do ICMS deverão portar bloco de notas fiscais avulsas, contendo no mínimo 20 jogos, cujos números deverão estar identificados no instrumento concessório. Art. 254. O imposto devido será calculado e recolhido por estimativa, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação e avaliação contraditória. § 1º A estimativa do imposto a recolher atenderá ao disposto nos §§ 4º a 6º do art. 57 do RICMS/01. § 2º Ao final da temporada ou do evento, a		mais possível, pois as Alterações 3.622 a 3.625 acrescentam a obrigatoriedade de Inscrição no CCICMS deste Estado de todos aqueles que requeiram a concessão do Regime Especial previsto na no Capítulo XL do Título II do Anexo 6 do RICMS/SC-01 (arts. 251 a 256), exceto no caso do Microempreendedor Individual que optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 2006, previsto no art. 5º do Anexo 4, cuja inscrição no CCICMS é facultativa.
---	--	---

critério do fisco ou a pedido do interessado, poderá ser procedido o confronto entre os valores recolhidos por estimativa e os demonstrados pelo exame das notas fiscais emitidas, cabendo pagamento complementar ou restituição da diferença apurada, conforme o caso. § 3º A autoridade fiscal poderá, a qualquer tempo, rever o valor da estimativa. § 4º O imposto será recolhido no prazo fixado pela autoridade fiscal no instrumento concedente. § 5º Em substituição ao previsto no “caput”, a autoridade fiscal poderá estabelecer que o imposto devido seja calculado na forma prevista: I - nos arts. 44 a 49, na hipótese de o estabelecimento pertencer a contribuinte inscrito neste Estado, submetido ao regime normal de pagamento; II – REVOGADO. III - no art. 50, na hipótese de o estabelecimento pertencer a contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação. Art. 256. Os contribuintes inscritos no Cadastro de contribuintes do ICMS deverão indicar na Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico - DIME -, o montante das operações realizadas e o município onde foram exercidas as atividades a que se refere este capítulo. Parágrafo único. Os valores recolhidos por participantes não inscritos no CCICMS, ou por contribuintes de outras unidades da Federação, deverão ser informados, pela Gerência Regional		
--	--	--

que autorizar o funcionamento, à Gerência de Cadastro Tributário, que os apropriará no cálculo do movimento econômico do município sede do evento.		
--	--	--